

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
DA AMAZÔNIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.093-A, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

Autor: **Dep. Simone Morgado**

Relator: **Dep. Joaquim Passarinho**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.093-A, de 2015, da ilustre Deputada Simone Morgado, que objetiva alterar a Lei nº. 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, entre outros assuntos, para tratar da inclusão de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

Para isso, inclui o inciso VII no parágrafo único do art. 1º da Lei nº. 11.977 de 2009, para definir o custo amazônico como índice diferenciado de custos adicionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas, a ser fixado em regulamento.

O projeto inclui, também, o inciso VI no art. 3º da mesma Lei para dispor que, na indicação de beneficiários do PMCMV, será dada prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas da região amazônica, além das outras prioridades já previstas no dispositivo.

Ademais, a proposição também acrescenta o inciso V ao art. 5º-A da citada Lei, para prever que deverá ser observada a incorporação do custo amazônico quando da implantação de empreendimentos do Programa Nacional de Habitação Urbana na Amazônia Legal.

Finalmente, propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 11, ainda da Lei nº. 11.977, de 2009, para determinar que, na implantação de empreendimentos na Amazônia Legal, a composição de custos incorpore o custo amazônico.

A proposição foi distribuída às Comissões Desenvolvimento Urbano; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea “a”, do inciso II, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre assuntos relativos à região amazônica, especialmente desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social, e incentivo regional da Amazônia.

A proposição em análise é meritória, pois pretende introduzir o que se chama de “custo amazônico” no cálculo dos custos para empreendimentos localizados na Amazônia Legal, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Para isso, acrescenta alguns dispositivos na Lei nº. 11.977, de 2009, que trata do referido Programa.

A proposta fundamenta-se no argumento de que o Programa Minha Casa, Minha Vida não alcança seus objetivos em grande parte do território ribeirinho amazônico, em decorrência das dificuldades de transporte de matéria-prima para obras de construção civil. Segundo a autora, a participação das construtoras no Programa é inviabilizada pelo custo de implantação dos empreendimentos, uma vez que os editais não preveem a incorporação de custos adicionais, que podem ser descritos como “custo amazônico”.

Sabe-se que os fatores de desigualdade evocados para justificar o custo amazônico são, dentre alguns, a carência de infraestrutura e a fragilidade logística existente na região; as condições de acessibilidade e a dependência do transporte fluvial; as dificuldades de fazer circular as matérias-primas e os bens

industrializados; a oneração constante dos preços de serviços e produtos em função da variação socioeconômica interna da região; as limitações de durabilidade sujeitas ao clima quente, úmido e chuvoso próprios da floresta equatorial; e as limitações de capital social.

Salienta-se que, assim como alertado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, no texto da proposta, em todos os artigos, não foi citada a norma que está sendo modificada. Faz-se necessária a menção à Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, objeto das alterações propostas, só feita na ementa do Projeto. Para tanto, as correções devem ser feitas quando da apreciação da proposição pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por fim, a proposição merece acolhimento, pois procura corrigir distorções e levar mais qualidade de vida a essas pessoas que moram em regiões com características específicas e que necessitam de uma logística complexa.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.093-A, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO

PSD/PA